

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 581/08.

Altera os artigos 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;
II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.” (NR)

Art. 2º. O artigo 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0581/08.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelos Vereadores da Câmara Municipal, ao projeto de lei nº 581/08, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa alterar o art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, a qual dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base - ERB, no Município de São Paulo, com o intuito de elevar a multa por descumprimento das disposições contidas na respectiva lei, fixada atualmente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aperfeiçoar o projeto original, acrescentando à obrigação já prevista no art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, segundo o qual “na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis”, a possibilidade do Poder Executivo, quando da remoção do equipamento, fazê-lo mediante a contratação de serviços especializados para a retirada da Estação Rádio Base - ERB.

O substitutivo apresentado, assim como a proposta original, não encontra óbice legal, inserindo-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantes locais e encontrando seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público,

à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ushitaro Kamia (DEM)

Floriano Pesaro (PSDB)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Agnaldo Timóteo (PR)

Gabriel Chalita (PSB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Paulo Frange (PTB)

Toninho Paiva (PR)

Claudio Prado (PDT)

José Police Neto (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ricardo Teixeira (PSDB)

José Américo (PT)

Penna (PV)

Eliseu Gabriel (PSB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Quito Formiga (PR)

Marcelo Aguiar (PSC)

Marta Costa (DEM)

Wadih Mutran (PP)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Noemi Nonato (PSB)

Sandra Tadeu (DEM)

Natalini (PSDB)

Juliana Cardoso (PT)

Jamil Murad (PC do B)

Milton Ferreira (PPS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Souza Santos (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Adilson Amadeu (PTB)

Atílio Francisco (PRB)

Alfredinho (PT)